



PROCESSO TC 05161/18

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor)

Contador: Edgard José Pessoa de Queiroz (CRC/PB 8064/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental. Exercício de 2017. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02275/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO), relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade de Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/117. Outros documentos complementares anexados às fls. 120/713.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 716/732), confeccionado pela Auditora de Contas Públicas Sueli da Silva Bezerra, subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Gláucio Barreto Xavier, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo, bem como o envio dos balancetes mensais ocorreu de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010;
2. O Consórcio foi criado em 1998, tendo como natureza jurídica a forma de Associação Civil de Direito Público;
3. Conforme o Estatuto (fl. 145), o CISCO tem por objetivo defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de saúde e saneamento básico nos municípios consorciados;



PROCESSO TC 05161/18

4. São receitas e patrimônio do Consórcio: I - Contribuições dos municípios filiados, na forma estabelecida pela lei; II – Doações, contribuições ou legados de pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado; III – Bens móveis, imóveis e direitos ou rendas sobre tais auferidos; IV – Auxílio ou subvenções de entidades públicas ou privadas; V – Rendimentos de capitais e operações de crédito; VI – Outros rendimentos, tais como: contribuição extraordinária, recursos consignados em orçamento municipal, estadual e federal, recursos provenientes de congressos, eventos e ações desenvolvidas pelo Consórcio;
5. Municípios integrantes: Amparo, Camalaú, Congo, Coxixola, Gurjão, Livramento, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé, Zabelê;
6. Conforme Contrato de Rateio (fls. 174/175), a receita prevista para o exercício de 2017 foi de R\$3.078.400,00, sendo repassado o montante de R\$3.493.720,33 (fl. 181), conforme a seguir detalhado:

| Município | Repasso Previsto (R\$) | Valor repassado (R\$) |
|----------------------------|-------------------------------|------------------------------|
| Amparo | 160.500,00 | 203.175,18 |
| Camalaú | 252.000,00 | 240.317,21 |
| Caraúbas | 0,00 | 115.670,40 |
| Congo | 180.000,00 | 254.677,01 |
| Coxixola | 128.500,00 | 169.106,56 |
| Gurjão | 125.000,00 | 135.173,20 |
| Livramento | 125.500,00 | 70.855,45 |
| Monteiro | 31.200,00 | 32.088,00 |
| Ouro Velho | 111.000,00 | 142.972,69 |
| Parari | 200.000,00 | 212.295,00 |
| Prata | 138.000,00 | 154.569,89 |
| São José dos Cordeiros | 227.500,00 | 278.704,46 |
| São João do Tigre | 215.500,00 | 186.000,24 |
| São Sebastião do Umbuzeiro | 204.000,00 | 212.469,61 |
| São João do Cariri | 244.000,00 | 206.865,68 |
| Serra Branca | 220.700,00 | 247.248,13 |
| Sumé | 267.000,00 | 366.635,79 |
| Zabelê | 248.000,00 | 264.895,83 |
| Total | 3.078.400,00 | 3.493.720,33 |

Fonte: Doc. TC nº 42.329/21



PROCESSO TC 05161/18

7. Aspectos orçamentários/financeiros/patrimoniais:

- a) **Balanco Orçamentário:** apresentou um déficit de R\$593.116,74, resultante da diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada. Contudo, o déficit apresentado não constituiu eiva, porquanto foi decorrente de realização de Despesas de Capital, em atendimento ao objeto de Convênios Federais, cujos recursos financeiros foram arrecadados e já estavam reservados desde exercícios anteriores:

a) Análise das receitas

| DISCRIMINAÇÃO | PREVISTA | ARRECADADA |
|---------------------------|---------------------|---------------------|
| Receitas Correntes | 3.396.911,64 | 3.972.294,32 |
| Receita Tributária | 324.000,00 | 273.645,13 |
| Receita Patrimonial | 52.000,00 | 202.346,45 |
| Transferências Correntes | 3.018.022,64 | 3.493.720,33 |
| Receita de Capital | 60.377,36 | 0,00 |
| Total | 3.571.957,08 | 3.972.294,32 |

Fonte: Balanço Orçamentário fl. 03

b) Análise das despesas por natureza

| DISCRIMINAÇÃO | AUTORIZADA/ ATUALIZADA (RS) | EXECUTADA | |
|----------------------------|-----------------------------------|---------------------|---------------------|
| | | EMPENHADA (RS) | PAGA (RS) |
| Despesas Correntes | 3.964.275,37 | 3.938.275,37 | 3.931.375,33 |
| Pessoal e Encargos | 479.600,77 | 479.600,77 | 479.600,77 |
| Outras Despesas Correntes | 3.484.674,60 | 3.458.674,60 | 3.451.774,56 |
| Despesas de Capital | 627.135,69 | 627.135,69 | 627.135,69 |
| Investimentos | 627.135,69 | 627.135,69 | 627.135,69 |
| Total | 4.591.411,06 | 4.565.411,06 | 4.558.511,02 |

Fonte: Balanço Orçamentário fl. 03

b) Análise das despesas por elemento:

| DISCRIMINAÇÃO | | VALOR (R\$) | PERCENTUAL |
|---------------|--|---------------------|-------------|
| 04 | Contratação por Tempo Determinado | 135.190,85 | 2,96 |
| 11 | Vencimentos e Vantagens Fixas | 212.036,69 | 4,64 |
| 13 | Obrigações Patronais | 132.373,23 | 2,89 |
| 14 | Diárias - Civil | 2.000,00 | 0,04 |
| 30 | Material de Consumo | 151.263,03 | 3,31 |
| 33 | Passagens e Despesas de Locomoção | 2.129,25 | 0,04 |
| 36 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física | 575.901,38 | 12,61 |
| 39 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 2.727.380,94 | 59,74 |
| 51 | Obras e Instalações | 606.832,75 | 13,29 |
| 52 | Equipamentos e Material Permanentes | 20.302,94 | 0,44 |
| TOTAL | | 4.565.411,06 | 100% |

Fonte: SAGRES



PROCESSO TC 05161/18

- c) **Balço Financeiro:** apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$1.870.832,66, comprovado nos extratos bancários inseridos no SAGRES;
- d) **Balço Patrimonial:** considerando o Ativo Circulante registrado (R\$1.870.927,02) e o efetivo Passivo Circulante (R\$341.182,88), o superávit financeiro apurado foi de R\$1.529.744,14;
- e) **Dívidas:** A Dívida Flutuante registrada ao final do exercício foi de R\$341.182,88, sendo composta de Restos a pagar (R\$320.824,63) e Depósitos (R\$20.358,25). Não há registro de Dívida Fundada.

8. Aspectos Operacionais: No relatório de atividades (fls. 90/91 e 109), consta a informação de que durante o exercício de 2017 foram realizados atendimentos médicos e ambulatoriais em diversas especialidades, no total de 41.222, sendo 32.886 atendimentos médicos e 8.336 ultrassonografias, destacam-se a seguir os mais relevantes concernentes ao quantitativo:

| Especialidades | Quantitativos |
|-----------------------|----------------------|
| Cardiologia | 3652 |
| Dermatologia | 2190 |
| Ecocardiograma | 1388 |
| Eletrocardiograma | 2081 |
| Eletroencefalograma | 0558 |
| Endocrinologia | 2567 |
| Endoscopia | 1074 |
| Gastroenterologia | 721 |
| Ginecologia | 885 |
| Mastologia | 623 |
| Neurologia | 1772 |
| Oftalmologia | 4591 |
| Ortopedia | 2219 |
| Otorrinolaringologia | 1463 |
| Psiquiatria | 1588 |
| Raio X | 3005 |
| Reumatologia | 1170 |
| Urologia | 1413 |



PROCESSO TC 05161/18

9. Servidores: Conforme informações constantes do SAGRES, o Consórcio atuou durante o exercício de 2017 com 19 (dezenove) servidores, sendo 01 à disposição e 18 contratados por tempo determinado;

10. Licitações e contratos: Conforme dados disponibilizados, os procedimentos licitatórios foram os seguintes:

| Tipo | Nº | Valor (R\$) | Fornecedor | Objeto |
|-----------------------------------|---------|----------------------|---|---|
| Inexigibilidade (Chamada Pública) | 01/2017 | 15.692.036,80 | Diversos | Credenciamento de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas para a Prestação de Serviços Especializados de Saúde |
| Inexigibilidade | 02/2017 | 470.400,00 | Uroclínica - Clínica de Urologia da Paraíba Ltda | Credenciamento de Pessoas Físicas e/ou Jurídicas para a Prestação de Serviços Especializados de Saúde |
| Inexigibilidade | 03/2017 | 30.459,00 | Edgard José Pessoa de Queiroz | Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Contabilidade Pública em Geral. |
| Inexigibilidade | 04/2017 | 28.116,00 | Stefano Izaias de Sousa | Contratação de Serviços Advocaticios |
| Pregão Presencial | 01/2017 | 41.004,00 | Poliana Batista Pereira - Me | Contratação de Empresa para Ministrar Curso de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv |
| Pregão Presencial | 02/2017 | 103.200,00 | Francisco Paulino Filho e Humberto José Mendes da Silva | Contratação de Serviços de Apoio e Assessoramento Técnico ao Cisco, nas áreas de Supervisão, Acompanhamento e Fiscalização. |
| Dispensa de Licitação | 01/2017 | 8.800,00 | M M de Souza Me | Locação de um Veículo Automotor |
| Dispensa de Licitação | 03/2017 | 8.800,00 | M M de Souza Me | Locação de Veículo Tipo Passeio |
| Total | | 16.382.815,80 | | |

Fonte: SAGRES e TRAMITA



PROCESSO TC 05161/18

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

7. CONCLUSÃO

Quanto aos aspectos examinados e aqui relatados, foram verificadas as seguintes irregularidades na análise da PCA do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, ex-Prefeito do Município de São José dos Cordeiros:

7.1 Ausência de envio da ata da assembleia referente à aprovação do orçamento e dos repasses para o exercício em análise, conforme determina o art. 7º, II do Estatuto do Consórcio (item 2);

7.2. O Balanço Patrimonial está incorretamente elaborado, uma vez que valor do Passivo Circulante não está condizente com o montante da Dívida Flutuante (item 3.3);

Irregularidade de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, ex- Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, bem como do atual gestor, Sr. Eden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé:

7.3 – Inexistência, em sítio eletrônico/Portal da Transparência, de informações no que se refere às receitas e despesas, as quais são exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011 (item 6.4.1).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável e o contador da entidade foram citados para apresentarem os seus esclarecimentos, o que foi realizado por meio dos Documentos TC 66909/21 (fls. 742/777) e 66913/21 (fls. 780/781).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 788/799), desta feita de lavra da Auditora de Contas Públicas Érika Manuella de Andrade Campos, com a chancela do Chefe de Divisão Sebastião Taveira Neto, contendo o seguinte desfecho:



PROCESSO TC 05161/18

2. DA CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, esta Auditoria entende, após o exame da defesa apresentada, que não foram verificadas irregularidades na Prestação de Contas ora examinada, reputando sanadas todas as máculas anteriormente apontadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 802/805), opinou nos seguintes termos:

Não havendo identificação de novas inconsistências na presente prestação de contas, encaminha-se o Parecer no sentido da regularidade das contas, acompanhando o posicionamento da Auditoria.

Ressalte-se apenas que, na superveniência de fatos novos com potencial de refletir na avaliação da gestão, as contas poderão ser reabertas.

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. **Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, na condição de gestor do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 806.



PROCESSO TC 05161/18

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.¹*

No processo em exame, depois de concluída a instrução, o Órgão Técnico consignou que todas as falhas inicialmente apontadas foram sanadas, de modo que não foram mais identificadas máculas na presente prestação de contas.

Ante o exposto, em consonância com os pronunciamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 05161/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05161/18**, referentes ao exame das Prestações de Contas Anuais do Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA, na qualidade de Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO), referentes ao exercício financeiro de **2017**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2021.

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 12:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:31



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO